## CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO Secão II Das Atribuições do Congresso Nacional

- Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
  - VI mudar temporariamente sua sede;
- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
  - \* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
  - \* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
  - XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
  - XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
  - XV autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.
- Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.
- § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
- § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

  \* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.

 	 	 •

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

.....

### Seção II Das Atribuições do Presidente da República

- Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
- I nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II exercer, com o auxilio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
  - III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
  - V vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
  - VI dispor, mediante decreto, sobre:
  - \* Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
  - \* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
  - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
  - \* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- VII manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
  - IX decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
  - X decretar e executar a intervenção federal;
- XI remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias:
- XII conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
  - \* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.
- XIV nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei:
- XV nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União:
- XVI nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
  - XVII nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
- XVIII convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

- XIX declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
  - XX celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;
  - XXI conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXII permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- XXIII enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;
- XXIV prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
  - XXV prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
  - XXVI editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;
  - XXVII exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

### Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

- Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presid ente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
  - I a existência da União;
- II o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
  - III o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
  - IV a segurança interna do País;
  - V a probidade na administração;
  - VI a lei orçamentária;
  - VII o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

### DECRETO Nº 5.476, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, inciso V, e 24 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997,

#### **DECRETA:**

Art.  $1^{\circ}$  Os arts.  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$  do Decreto  $n^{\circ}$  3.277, de 7 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 3º A Rede Ferroviária Federal S.A., em liquidação, convocará, até 29 de junho de 2005, assembléia geral de acionistas, para os fins de:
- I deliberar sobre a manutenção do liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo ou aposentado da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

.....

- III deliberar sobre a manutenção dos membros do Conselho Fiscal, que permanecerá em funcionamento durante a liquidação, dele fazendo parte um representante do Tesouro Nacional, um do Ministério dos Transportes, que o presidirá, um do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e dois dos acionistas minoritários, sendo um dos acionistas preferencialistas e um dos ordinaristas; e
- IV fixar o prazo de até cento e oitenta dias, prorrogáveis a critério do Ministério dos Transportes, mediante proposta do liquidante, para a conclusão dos procedimentos necessários à finalização do processo de liquidação da empresa.

.....

- $\S~2^{\circ}$  O liquidante, sem prejuízo das demais obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da sociedade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975.
- § 3º Para os efeitos do disposto no § 2º, o liquidante será assistido pela Controladoria-Geral da União.
- $\S~4^{\circ}$  As despesas relacionadas com a liquidação da RFFSA correrão exclusivamente à conta da entidade liquidanda." (NR)
- "Art. 4º Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida das palavras 'em liquidação'." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 3.277, de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

- "Art. 3º-A. O liquidante deverá apresentar, até 10 de julho de 2005, plano de trabalho ao Ministro de Estado dos Transportes, contendo cronograma de atividades, prazo de execução e previsão de recursos financeiros e orçamentários para o cumprimento das metas estabelecidas.
- Parágrafo único. O liquidante encaminhará ao Ministro de Estado dos Transportes relatórios bimestrais sobre o andamento das atividades, atualizando em cada relatório o cronograma das atividades em andamento." (NR)
- "Art. 3º-B. Compete à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a gestão da complementação de aposentadorias e de pensões de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e o art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001." (NR)
- "Art. 3º-C. O liquidante poderá compor equipe para assessorá-lo no desempenho de suas atribuições, observados os limites de quantitativo e de remuneração previstos no Anexo deste Decreto, cujos ocupantes serão aprovados previamente pelo Ministério dos Transportes.
- § 1º Ficam extintos todos os cargos comissionados e as funções gratificadas existentes em em 6 de abril de 2005 na RFFSA, observado o disposto no caput.
- § 2º O liquidante poderá, ouvido o Ministério dos Transportes, solicitar a cessão, com ônus, para compor a equipe de liquidação mencionada no caput, de servidor da administração pública federal direta ou indireta.
- $\S$  3º O ocupante de cargo em comissão da equipe de liquidação que for empregado da RFFSA ou cedido nos termos do  $\S$  2º optará por renunciar à remuneração habitual e receber o valor do cargo em comissão ou por receber o valor da remuneração habitual acrescida de sessenta e cinco por cento do valor do cargo em comissão." (NR)
- Art. 3º A competência fixada no art. 3º-B, acrescido ao Decreto nº 3.277, de 1999, será assumida no prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação deste Decreto, cabendo ao liquidante da RFFSA, em liquidação, transferir as bases de dados pertinentes para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- Art. 4º O Decreto nº 3.277, de 1999, passa a vigorar acrescido do Anexo a este Decreto:
  - Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.  $6^{\circ}$  Ficam revogados o inciso V do art.  $3^{\circ}$  do Decreto  $n^{\circ}$  3.277, de 7 de dezembro de 1999, e os Decretos  $n^{\circ s}$  4.109, de 30 de janeiro de 2002, 5.103, de 11 de junho de 2004, e 5.412, de 6 de abril de 2005.

Brasília, 23 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Alfredo Nascimento Paulo Bernardo Silva

## ANEXO

(Anexo ao do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999)

## Cargos em comissão da RFFSA, em liquidação

Denominação	Quantidade máxima	Remuneração máxima (R\$)
Assessor II	04	5.000,00
Assessor I	07	4.800,00
Auxiliar III	16	1.500,00
Auxiliar II	13	1.400,00
Auxiliar I	24	1.200,00
TOTAL	64	

### DECRETO Nº 3.277, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

- Art. 1º Fica dissolvida a Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA, incluída no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto nº 473, de 10 de março de 1992.
- Art. 2º A liquidação da RFFSA far-se-á de acordo com as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, conforme determina o art. 24 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.
- Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias, contados da data de publicação deste Decreto, assembléia geral de acionistas, para os fins de:
- I nomear Comissão de Liquidação, composta por até cinco membros, cuja escolha deverá recair em servidores efetivos ou aposentados da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, indicados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
  - \* Inciso I com redação dada pelo Decreto nº 5.103, de 11/06/2004.
- II fixar o valor mensal do custeio do auxílio-moradia, de que trata o art. 5º deste Decreto:
- III declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;
- IV nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte um representante da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e
- V fixar o prazo de, no máximo, cento e oitenta dias, no qual se efetuará a liquidação, podendo ser prorrogado, a critério do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante proposta do liquidante;
- § 1º A convocação de que trata este artigo far-se-á com, pelo menos, oito dias de antecedência da assembléia, mediante publicação do edital no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, editado na cidade em que estiver situada a sede da sociedade, contendo local, data hora e a ordem do dia.
- § 2º A Comissão de Liquidação, sem prejuízo das demais obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da sociedade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.525, de 11 de abril de 1978.
  - \* § 2º com redação dada pelo Decreto nº 4.109, de 30/01/2002.
- § 3º Para os efeitos do disposto no § 2º, a Comissão de Liquidação será assistida pela Secretaria Federal de Controle Interno, do Ministério da Fazenda, podendo, ainda, mediante contrato e nos termos da legislação vigente, compor equipe para assessorá-la no desempenho de suas atribuições, constituída de pessoas detentoras de conhecimento específico nas áreas jurídica, contábil, financeira, administrativa e de engenharia, cujos nomes deverão ser aprovados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
  - \* § 3º com redação dada pelo Decreto nº 4.109, de 30/01/2002.

- § 4º As despesas relacionadas com a liquidação da RFFSA correrão à conta da entidade liquidanda.
- § 5º A Comissão de Liquidação submeterá à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de trinta dias, o regimento interno que regulará o seu funcionamento e disporá sobre as atribuições de cada membro que a integra.
  - \* § 5° acrescido pelo Decreto nº 4.109, de 30/01/2002.
- § 6º A Comissão de Liquidação de que trata o inciso I deste artigo contará com um presidente, escolhido dentre seus membros, pela assembléia geral de acionistas, a quem compete coordenar os trabalhos relativos ao processo de liquidação, sem prejuízo da responsabilidade de todos os seus membros, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
  - \* § 6° com redação dada pelo Decreto nº 5.103, de 11/06/2004.
- Art. 4º Em todos os atos ou operações, a Comissão de Liquidação deverá utilizar a denominação social seguida das palavras "em liquidação".
  - \* Artigo com redação dada pelo Decreto nº 4.109, de 30/01/2002.
- Art. 5º Fica estendido ao liquidante da RFFSA o benefício de que trata o Decreto nº 3.255, de 19 de novembro de 1999, a partir da data de sua investidura no cargo.
  - Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 245, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21.6.2005

Abre, em favor da Presidência da República, dos Ministérios dos Transportes, da Cultura e do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor global de R\$ 393.323.000,00, para os fins que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto, em favor da Presidência da República, dos Ministérios dos Transportes, da Cultura e do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor global de R\$ 393.323.000,00 (trezentos e noventa e três milhões, trezentos e vinte e três mil reais), para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Nelson Machado

ORG	AO : 20000 -	PRESIDENC	IA DA RE	PUB	LICA							
UNII	DADE : 2011 <sup>2</sup>	I - ADVOCA	CIA-GERA	L D	A UNI	4O						
ANE	XO				CRED	ΙΤΟ	EX	TR	AOR	DIN	NAR	Ю
PRO	GRAMA	DE	TRABAI	LHO	RECU	RSC	)S I	DE '	TOD	AS	AS	FONTES
(SUP	LEMENTAC	AO)		-	R\$ 1, 0	0						
						Е	G	R	M	I	F	
FUN	PROGRAM	PROGRAMA	A/ACAO/S	UBT	TUL	S	N	P	О	U	Т	VALOI
C	ATICA	O/PRODUT	)									
		1				F	D		D		Е	

						_					
0580	DEFESA JUI	RIDICA DA UI	NIAO								10.328.000
											,
_							Т	$\overline{}$	$\overline{}$		
		A TIME A DEC	<u> </u>	-		_	┢	-	╄	-	
		ATIVIDADES	)	_		_	┡	-	╄	-	
				_			_				
03	0580 869M	REPRESENTA	ACAO JUDICIAL	Е							10.328.000
092		EXTRAJUDIO	CIAL DA UNIA	O							
		(CREDITO EX	XTRAORDINARIO	))							
03	0580 869M	REPR	ESENTACAO						Г		10.328.000
092	0001	JUDIC	CIAL	Е							
		EXTR	AJUDICIAL D	λ							
		UNIA	`	ГО							
			AORDINARIO)	-							
		NACIO	ONAL								
			PROCESSO		F	1	1	90	0	100	328.000
			IUDICIAL								
			ANALISADO								
		[	(UNIDADE) 36000	<u> </u>							
					F	3	2	90	0	100	9.000.000
					F	4	2	90	0	100	1.000.000
	•										
		TOTAL	-10.328.000								
		FISCAL	10.020.000								
		F 1.0 01111	<u> </u>								
<del>                                     </del>											
_		TOTAL	-0								
		SEGURID									
		BEGUKID	ADE								
		TOTAL	- 10.328.000								
		GERAL									
ORC	GAO: 39000 -	MINISTERIO	DOS TRANSPOR	ΤE	S						
UNI	DADE : 39101	- MINISTERI	O DOS TRANSPO	)R	ΓES	3					
	-										

CREDITO EXTRAORDINARIO

ANEXO

	GRAMA PLEMENTAC	DE TRABALHO RECU AO) R\$ 1, (							
			E	G	R	M	T	F	
ELIN	DD OCD AM	PROGRAMA/ACAO/SUBTITUL	S	N	P	О	U	Т	VALOF
C		O/PRODUTO			ľ	٢			VALOI
			F	D	Т	D		Е	
0225	GESTAO DA	A POLITICA DOS TRANSPORTES							63.950.00
					Т		$\overline{}$	_	
		OPERACOES ESPECIAIS	$\vdash$	┢	$\vdash$		$\vdash$	╁	
		JOI LIGITED EST LEITHS	Н	一			一	1	
					Т				
26	0225 09IU	ADMINISTRACAO E			П				44.810.00
122		REMUNERACAO DE PESSOAL							
		DA EXTINTA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -							
		RFFSA, TRANSFERIDO PARA A							
		EMPRESA BRASILEIRA DE							
		PLANEJAMENTO DE							
		TRANSPORTES – GEIPOT, EM							
		LIQUIDAÇÃO, POR SUCESSÃO							
		TRABALHISTA (CREDITO	1						
26	0225 00111	EXTRAORDINARIO)		┢	┢		┢		44 910 00
	0225 09IU 0001	ADMINISTRACAO E REMUNERACAO DE							44.810.00
122	0001	PESSOAL DA EXTINTA							
		REDE FERROVIARIA							
		FEDERAL S/A – RFFSA,							
		TRANSFERIDO PARA A							
		EMPRESA BRASILEIRA							
		DE PLANEJAMENTO DE	il .						
		TRANSPORTES -							
		GEIPOT, EM LIOUIDACÃO, POR							
		LIQUIDAÇÃO, POR SUCESSÃO	1						
	l	TRABALHISTA							
	l	(CREDITO							
	I	EXTRAORDINARIO) -	1	1	1	1	1	1	1

		NACIONAL							
			F	1	1	90	0	100	41.570.000
			F	3	2	90	0	100	3.240.000
26 273		CONTRIBUICAO A PREVIDENCIA PRIVADA DO PESSOAL DA EXTINTA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A – RFFSA, TRANSFERIDO PARA A EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES – GEIPOT, EM LIQUIDAÇÃO, POR SUCESSÃO TRABALHISTA (CREDITO EXTRAORDINARIO)  CONTRIBUICAO A							2.690.000
	0001	PREVIDENCIA PRIVADA DO PESSOAL DA EXTINTA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A – RFFSA, TRANSFERIDO PARA A EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES – GEIPOT, EM LIQUIDAÇÃO, POR SUCESSÃO TRABALHISTA (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL							
$oxed{oxed}$			F	1	1	90	0	100	2.690.000
<u> </u>								_	
<u> </u>		ATIVIDADES	L	L			L	<u> </u>	
<u> </u>			$ldsymbol{f eta}$	<u> </u>		<u> </u>	L		
26 122		EXTINCAO DA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (CREDITO EXTRAORDINARIO)							16.450.000
26 122	0225 869T 0001	EXTINCAO DA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA							16.450.000

(CREDITO

			RAORI IONAL		(O)	1				l			
		<u> </u>				F	1	1	90	0	100	1.250.000	)
						F	3	2	90	0	100	15.200.00	00
		TOTAL FISCAL	-	63.950	.000								
		TOTAL SEGURII		0									
													_
		TOTAL GERAL	-	63.950	.000								
													$\neg$
ORG	AO : 39000 -	MINISTERIO	DOS T	ΓRANS	PORT	ES							_
UNII ANT		50 - AGENC	IA NA	CIONA	L DE	TF	RAN	SPC	ORTI	ES T	ΓERF	RESTRES	_
ANE	XO			k	CRED	ITO	EX'	TR A	OR	DIN	ARIO	)	_
11 (2)									1010				_
	GRAMA LEMENTAC		TRABA		RECUI R\$ 1, 0		S I	DE	TOD	AS	AS	FONTES	-
													_
						E	G	R	M	I	F		_
		PROGRAMA		D/SUB7			_	P	О	U	Т	VALO	R
С	ATICA	LO/PRODUT	10			F	D D		D	$\vdash$	E		_
						-							
0226	SERVICOS I	DE TRANSPO	ORTE F	ERRO	VIARI	O						1.600.000	)

ATIVIDADES

26 125	0226 869U	FISCALIZACAO DE BENS OPERACIONAIS E GESTAO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DAS MALHAS FERROVIARIAS (CREDITO EXTRAORDINARIO)
26	0226 869U	
125	0001	BENS OPERACIONAIS E GESTAO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DAS MALHAS FERROVIARIAS (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL
		ATIVO F 3 2 90 0 100 1.600.000
		FISCALIZADO (UNIDADE) 12
		TOTAL - 1.600.000 FISCAL
		TOTAL -0 SEGURIDADE
		TOTAL - 1.600.000 GERAL

ORGAO: 39000 - MINISTERIO DOS	TRANSPORTES
UNIDADE: 39252 - DEPARTAME	NTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT	
ANEXO	CREDITO EXTRAORDINARIO

	GRAMA LEMENTAC		7	ΓRABALHO RE 1, 0		RSO	OS I	ЕΊ	ODA	AS A	S FC	ONTES - R\$
				, .								
						Е	G	R	M	I	F	
FUN C		PROGI TULO/		IA/ACAO/SUBT DUTO	Ί	S	N	P	О	U	Т	VALOR
						F	D		D		Е	
										ĺ		
0226	SERVICOS I	E TRA	NSP	ORTE FERROV	ΊA	RIC	)					9.045.000
		ATIVII	DAD	DES								
26 783	0226 869V	DOS FERRO	OVIA	ICAO E GESTA ATIVO ARIOS (CREDIT DINARIO)	OS							9.045.000
26 783	0226 869V 0001		GES ATIV FER (CRI EXT	NUTENCAO TAO DO VOS ROVIARIOS EDITO RAORDINARIO CIONAL	E OS O)							9.045.000
						F	1	1	90	0		860.000
						F	3	2	90	0	100	6.185.000
						F	4	2	90	0	100	2.000.000
			ΓAL CAL		)							
			ΓAL GUR	- 0 IDAD								
		TO	ΓAL	- 9.045.000	)							

		GERAL							
ORG.	AO : 42000 -	MINISTERIO DA CULTURA							
	DADE : 4220 IONAL	04 - INSTITUTO DO PATRIM	ION	IO	HIS	TOR	ICO	E A	ARTISTICO
ANE:	XO	CRED	ITO	EX	TRA	AORI	DIN.	ARIC	)
	GRAMA LEMENTAC	DE TRABALHORECU AO) 1,00	RS(	OS I	E T	ODA	AS A	S FC	ONTES - R\$
			Е	G	R	M	I	F	
FUN C		PROGRAMA/ACAO/SUBTIT ULO/PRODUTO	S	N	P	О	U	Т	VALOR
			F	D		D		Е	
								_	
0167	BRASIL PAT	TRIMONIO CULTURAL							3.000.000
		ATIVIDADES							
13 391		GESTAO E MANUTENCAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS DE VALOR ARTISTICO, HISTORICO E CULTURAL DA EXTINTA REDE FERROVIARIA							3.000.000
		FEDERAL S.A. (CREDITO							
12	0167 06 1	EXTRAORDINARIO)		<u> </u>	┢	<del>                                     </del>	-	-	2 000 000
	0167 86AV 0001	GESTAO E MANUTENCAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS DE VALOR ARTISTICO, HISTORICO E							3.000.000

	EXTI FERF FEDF (CRE EXTI	TURAL NTA ROVIARIA ERAL DITO RAORDINA IONAL								
				F	3	2	90	0	100	3.000.000
	TOTAL FISCAL	- 3.000	0.000							
	TOTAL SEGURI E	DAD 0								
	TOTAL GERAL	- 3.000	0.000							

ORG	AO: 47000 -	MINISTE	RIO DO PLA	NEJAMEN	ITC	, OI	RCA	ME	NTC	) E (	GESTAO
UNII	DADE : 4710	1 - MINIST	TERIO DO PI	LANEJAM	EN'	ГО,	OR	CAM	IEN	TO l	E GESTAO
ANE	XO			CRED	ITC	EX	TR	4OR	DIN	IAR	IO
				·							
	GRAMA LEMENTAC	DE (AO)	TRABAL	HO RECU R\$ 1, 0		OS I	DE	TOE	OAS	AS	FONTES -
					Е	G	R	M	I	F	
FUN C	PROGRAM ATICA	PROGRA O/PRODU	MA/ACAO/S JTO	UBTITUL	S	N	P	О	U	Т	VALOR
					F	D		D		Е	
0750	APOIO ADM	INISTRA	TIVO								5.400.000

							$\overline{}$		$\overline{}$	
				_	<u> </u>	-	-	-	<del>                                     </del>	
		ATIVIDADES							<u> </u>	
04 122		GESTAO DOS : E DA COMPLEI APOSENTADOI PENSÕES DA I FERROVIARIA (CREDITO EXTRAORDINA	MENTAÇÃO D RIAS EXTINTA RED FEDERAL S	E E E						5.400.000
	0750 86AT 0001	IMOVEIS COMPLE DE APO E PE EXTINT FERROV FEDERA (CREDIT	EMENTAÇÃO DSENTADORIA ENSÕES D A RED VIARIA AL S TO DRDINARIO)	AS OA OE						5.400.000
				F	1	1	90	0	100	700.000
				F	3	2	90	0	100	4.700.000
						<u>,                                     </u>				
		TOTAL FISCAL	- 5.400.000							
		TOTAL SEGURIDAI	- 0 DE							
		TOTAL GERAL	- 5.400.000							

L										
	ORGAO :	710	00 - EN	CA	RGOS FINAN	CEIRO	OS DA UNIAO			
Ţ	JNIDADE	:	71101	-	RECURSOS	SOB	SUPERVISAO	DO	MINISTERIO	DA
F	FAZENDA									
Γ										

ANE	XO		CRED	ITC	EX	TRA	AOR	DIN	ARIO	)
	GRAMA LEMENTAC		IO RECU R\$ 1, (		OS I	DE	TOD	AS	AS	FONTES -
				Е	G	R	M	I	F	
FUN C		PROGRAMA/ACAO/SU LO/PRODUTO	JBTITU	S	N	P	О	U	Т	VALOR
				F	D		D		Е	
0909	OPERACOE	S ESPECIAIS: OUTROS	ENCAR	GO:	S ES	SPEC	CIAIS	S		300.000.00 0
		OPERACOES ESPECIA	AIS							
28 846	0909 09LK	ENCARGOS DO CONTINGENTE DA E REDE FERRO FEDERAL S.A (CREDITO EXTRAORDINARIO)							300.000.00	
28 846	0909 09LK 0001	ENCARGOS FUNDO CONTINGENTE EXTINTA FERROVIARIA FEDERAL S.A. (CREDITO EXTRAORDINA NACIONAL							300.000.00 0	
				F	3	2	90	0	144	300.000.00 0
		TOTAL - 300. FISCAL	000.000						_	
		•								

TOTAL SEGURID	-0 ADE
TOTAL GERAL	-300.000.000
-	

### CÂMARA DOS DEPUTADOS ATO DE 21 DE JUNHO DE 2005

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, em sessão realizada no dia 21 de junho de 2005, o Plenário da Casa rejeitou a edida Provisória nº 245, de 06 de abril de 2005, que "Abre, em favor da Presidência da República, dos Ministérios dos Transportes da Cultura e do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor global de R\$ 393.323.000,00, para os fins que especifica".

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21.6.2005

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis n<sup>os</sup> 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77
II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência, excetuados os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A RFFSA não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;
"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:  I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e
§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalhos forem absorvidos pelo quadro em extinção do GEIPOT.  § 2º A Secretaria de Recursos Humanos poderá, mediante celebração de
convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta

Art.  $2^{\circ}$  A Seção III do Capítulo VII da Lei  $n^{\circ}$  10.233, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

caput." (NR)

"Art. 84-A. O DNIT será dirigido por um Conselho de Administração e uma Diretoria composta por um Diretor-Geral e seis Diretorias, denominadas Diretoria Executiva e Diretorias de Infra-Estrutura Ferroviária, de Infra-Estrutura

RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no

Rodoviária, de Administração e Finanças, de Planejamento e Pesquisa, e de Infra-Estrutura Aquaviária.

Parágrafo único. Às Diretorias compete:

- I Diretoria Executiva:
- a) orientar, coordenar e supervisionar as atividades das Diretorias setoriais e dos órgãos regionais; e
- b) assegurar o funcionamento eficiente e harmônico do DNIT;
- II Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária:
- a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, manutenção, operação e restauração da infra-estrutura ferroviária;
- b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras; e
- c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte ferroviário, observado o disposto no art. 82.
- III Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária:
- a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infra-estrutura rodoviária;
- b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras;
- c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte rodoviário, observado o disposto no art. 82;
- IV Diretoria de Administração e Finanças: planejar, administrar, orientar e controlar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas Federais de Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade, de Organização e Modernização Administrativa, de Recursos Humanos e Serviços Gerais;
- V Diretoria de Planejamento e Pesquisa:
- a) planejar, coordenar, supervisionar e executar ações relativas à gestão e à programação de investimentos anual e plurianual para a infra-estrutura do Sistema Federal de Viação;
- b) promover pesquisas e estudos nas áreas de engenharia de infra-estrutura de transportes, considerando, inclusive, os aspectos relativos ao meio ambiente; e
- c) coordenar o processo de planejamento estratégico do DNIT;
- VI Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária:
- a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infra-estrutura aquaviária;
- b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras; e
- c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte aquaviário." (NR)
- Art. 3º Sem prejuízo de outras atribuições, caberá:
- I ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes DNIT, observado o disposto no art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001:
- a) desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;
- b) projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes;

- c) exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais, sobre os quais será exercida a fiscalização, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, conforme disposto no inciso II, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos;
- d) implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento;
- e) propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento;
- f) implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta TAC, celebrados entre a RFFSA e o Ministério Público;
- g) estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias, relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação;
- h) aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001; e
- i) gerenciar, diretamente ou por meio de convênio de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção, ampliação de capacidade e melhoria de segurança, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados no Orçamento Geral da União, nas malhas ferroviárias oriundas da extinta RFFSA; e
- II à ANTT gerir os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias firmados pela RFFSA, fiscalizar os bens operacionais vinculados a esses contratos, observado o disposto na alínea "c" do inciso I e no parágrafo único deste artigo, bem como atestar o estado de conservação dos ativos operacionais arrendados no momento da devolução dos bens pelas concessionárias.

Parágrafo único. O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata a alínea "c" do inciso I, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT, vinculados aos contratos de arrendamentos referidos no inciso II.

Art. 4º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, sociedade de economia mista, instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

- Art. 5º Na data de publicação desta Medida Provisória:
- I a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 20; e
- II os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 11.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

- II repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.
- Art. 6º Aos acionistas minoritários fica assegurado o direito ao recebimento do valor de suas participações acionárias na extinta RFFSA, calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial apurado na data de publicação desta Medida Provisória, atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços-Mercado IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, do mês anterior à data do pagamento, acrescido de juros de seis por cento ao ano, calculados pro rata die.

Parágrafo único. Fica a União autorizada a utilizar bens não-operacionais oriundos da extinta RFFSA para promover a quitação da participação dos acionistas minoritários, mediante dação em pagamento.

Art. 7º Os bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA serão inventariados em processo, que se realizará sob a coordenação e supervisão do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o prazo de duração do processo de inventariança, bem como sobre as atribuições do Inventariante.

- Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:
- I participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 6°;
- II despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes GEIPOT, na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 20, relativamente aos passivos originados até a data da publicação desta Medida Provisória;
- III despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, existentes até a data de publicação desta Medida Provisória, incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública; e
- IV despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais mencionados no inciso II do art. 9°.
  - § 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o funcionamento do FC.
- § 2º Os pagamentos com recursos do FC, decorrentes de obrigações previstas no inciso II, ocorrerão exclusivamente mediante solicitação do GEIPOT dirigida ao agente operador do FC, acompanhada da respectiva decisão judicial.

#### Art. 9º O FC será constituído de:

- I recursos oriundos de emissão de títulos do Tesouro Nacional, até o valor de face total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda;
- II recursos do Tesouro Nacional, provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);
- III recebíveis até o valor de R\$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro

Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;

- IV resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC; e
- V outras receitas previstas em lei orçamentária.
- § 1º O Poder Executivo designará a instituição financeira federal que atuará como agente operador do FC, à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis referidos no inciso II, observados os procedimentos indicados nos arts. 13 e 14, afastado o disposto no art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.
- § 2º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indicará os imóveis a serem vendidos objetivando a integralização dos recursos destinados ao FC, afastada a aplicação do art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de 1998
- § 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar o Inventariante a transferir diretamente, ao agente operador do FC, os imóveis referidos no inciso II
- $\S$  4º Assegurada a integralização do limite estabelecido no inciso II, os imóveis excedentes à composição do FC serão destinados na forma da legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.
- § 5º Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o art. 8º, os ativos financeiros remanescentes do FC reverterão ao Tesouro Nacional.
- Art. 10. Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, ao par, os títulos que constituirão os recursos do FC, até os montantes referidos nos incisos I e II do art. 9°, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, ao par, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

#### Art. 11. Ficam transferidos ao DNIT:

- I a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;
- II os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e
- III os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Medida Provisória.
- Art. 12. Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.
- Art. 13. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do art. 9°, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:
  - I apresentação de propostas ou lances específicos para cada imóvel;
- II no caso de concorrência, caução no valor correspondente a cinco por cento do valor de avaliação do imóvel;

- III no caso de leilão público, o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; e
  - IV realização do leilão público por leiloeiro oficial.
- § 1º No caso de leilão público, a comissão do leiloeiro será de até cinco por cento do valor da arrematação, e será paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro, conforme condições definidas em edital.
- § 2º Aos ocupantes dos imóveis referidos no inciso II do art. 9º é assegurado o direito de preferência à compra, pelo preço e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no prazo de até quarenta e oito horas, contado da data de publicação do resultado do certame.
- § 3º O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de trinta dias.
- § 4º O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do art. 9º será imediatamente recolhido, pelo agente operador, à conta do Tesouro Nacional, e será integralmente utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do FC.
- Art. 14. O pagamento do valor dos imóveis referidos no inciso II do art. 9º poderá ser efetuado de forma parcelada, observadas as condições estabelecidas no art. 27 da Lei nº 9.636, de 1998, e, ainda:
- I entrada mínima de vinte por cento do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento;
  - II prazo máximo de sessenta meses; e
  - III garantia mediante alienação fiduciária do imóvel objeto da venda.
- Art. 15. Aos empregados ativos, inativos e pensionistas da extinta RFFSA ou seus sucessores, conforme previsto em lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento, que sejam ocupantes dos imóveis não-operacionais residenciais da extinta RFFSA, é assegurado o direito de preferência na sua compra, pelo preço e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no prazo de até quarenta e oito horas, contado da data de publicação do resultado do certame.

Parágrafo único. O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de trinta dias.

- Art. 16. Aos ocupantes de baixa renda de imóveis não-operacionais é assegurado o direito de preferência na aquisição de terreno, nos termos da Lei nº 9.636, de 1998, e do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, após os procedimentos necessários de regularização fundiária, na forma do regulamento, afastada a aplicação do art. 23 da Lei nº 9.636, de 1998.
- Art. 17. Os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSa, excetuados os referidos no inciso II do art. 9°, poderão ser alienados diretamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, bem como ser utilizados em Fundos de Investimentos Imobiliários FII, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de

junho de 1993, quando destinados a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, afastada a aplicação do art. 23 da Lei nº 9.636, de 1998..

Art. 18. O agente operador do FC representará a União na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis de que trata o inciso II do art. 9°, efetuando a cobrança administrativa e recebendo o produto da venda.

Parágrafo único. O agente operador do FC encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários a eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis, bem como à defesa dos interesses da União.

Art. 19. Na alienação dos imóveis referidos nos arts. 15, 16 e 17, os contratos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública.

#### Art. 20. Ficam transferidos ao GEIPOT:

- I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social, ficando alocados em quadro de pessoal em extinção; e
- II as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.
- § 1º A transferência de que trata o inciso I do caput dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual, preservados aos empregados os direitos garantidos pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.
- § 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do GEIPOT.
- § 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.
- § 4º Os empregados de que trata inciso I do caput, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o Inventariante decida pelo seu retorno ao GEIPOT.
- § 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.
- § 6º Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA nas ações a que se refere o inciso II do caput deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos causados:
- I peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e a transferência dos contratos de trabalho para o GEIPOT, requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas a esta empresa; e

- II repassar ao GEIPOT as respectivas informações e documentos sobre as ações de que trata o inciso II do caput.
- § 7° O Liquidante do GEIPOT poderá manter os contratos de trabalho dos empregados do quadro próprio que forem considerados imprescindíveis ao desenvolvimento das suas atividades de liquidação, às atividades de inventariança da extinta RFFSA, às atividades de reestruturação do setor de transportes absorvidas por outros órgãos e entidades no âmbito da administração pública federal, na forma da Lei nº 10.233, de 2001, bem como às atividades previstas no art. 2º da Lei nº 5.908, de 20 de agosto de 1973, cuja execução, a critério do referido Liquidante, ainda se fizer necessária.
- Art. 21. Fica o GEIPOT autorizado a atuar como patrocinador dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER, na condição de sucessor trabalhista da extinta RFFSA, em relação aos empregados referidos no inciso I do caput do art. 20, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se unicamente aos empregados transferidos na forma do inciso I do caput do art. 20, cujo conjunto constituirá massa fechada.

- Art. 22. A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará ao GEIPOT os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 20 e no art. 21.
- Art. 23. As atribuições referentes à aprovação das demonstrações contábeis e financeiras do balanço de extinção, segundo o disposto no art. 6°, conferidas por lei ou pelo estatuto da extinta RFFSA à assembléia geral de acionistas, serão exercidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.
- Art. 24. A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderá formalizar termos de entrega provisórios de bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, excetuados aqueles destinados ao FC, aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a sua substituição por instrumentos definitivos na forma do regulamento.
- Art. 25. Para os fins desta Medida Provisória, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamentos celebrados pela extinta RFFSA.
- Art. 26. Fica a União autorizada, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a pactuar com devedores e credores da extinta RFFSA a compensação de créditos recíprocos vencidos de natureza não-tributária.
- Art. 27. Fica o Poder Executivo, por intermédio da ANTT, autorizado a reestruturar a concessão da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública controlada pela União, podendo redefinir os trechos ferroviários concedidos, e a alterar os direitos e obrigações.

- Art. 28. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS: um DAS-6; nove DAS-5; vinte e cinco DAS-4; trinta DAS-3; trinta e seis DAS-2; e cinqüenta e seis DAS-1.
- § 1º Os cargos em comissão destinados às atividades de inventariança não integrarão a estrutura regimental do Ministério dos Transportes, devendo constar nos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade.
- § 2º À medida que forem concluídas as atividades de inventariança, os cargos em comissão referidos no § 1º serão restituídos à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo prioritariamente utilizados na reestruturação do DNIT.
- § 3º Os demais cargos integrarão a estrutura regimental dos órgãos para os quais forem distribuídos.
- $\S~4^{\rm o}$  Ato do Poder Executivo estabelecerá a distribuição dos cargos em comissão criados por esta Medida Provisória.
- Art. 29. O DNIT poderá solicitar a cessão de empregados dos Quadros de Pessoal do GEIPOT e das Companhias Docas controladas pela União, lotados nas Administrações Hidroviárias e no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias INPH, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- Art. 30. Os arts. 15, 19 e 25 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais GDARM, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras referidas nos incisos I e III do art. 1º desta Lei, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral GDAPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais.

"Art. 19.

I - no caso da GDARM, 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor integrante das carreiras a que se referem os incisos I e III do art. 1º desta Lei; e

"Art. 25. O titular de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º ou do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º não faz jus à percepção das seguintes gratificações:

"(NR)

- Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 32. Revogam-se o § 6° do art 2° da Lei n° 9.491, de 9 de setembro de 1997, os arts. 85, 114-A e 115 da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, o art. 1° da Medida Provisória n° 2.161-35, de 23 de agosto de 2001, na parte referente ao § 6° do art. 2° da Lei n° 9.491, de 1997, bem assim os arts.1°, na parte referente aos arts. 114-A e 115 da Lei n° 10.233, de 2001, e 3°, ambos da Medida Provisória n° 2.217-3, de 4 de setembro de 2001.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184° da Independência e 117° da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Antonio Palocci Filho Alfredo Nascimento Paulo Bernado Silva Álvaro Augusto Ribeiro Costa

### CÂMARA DOS DEPUTADOS ATO DE 21 DE JUNHO DE 2005

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, em sessão realizada no dia 21 de junho de 2005, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que "Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências".

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

### **LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997**

Altera Procedimentos Relativos ao Programa Nacional de Desestatização, Revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Art. 24. No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 25. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão de prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

.....

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revoga-se a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e demais disposições em contrário.

### DECRETO Nº 473, DE 10 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre Inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, da AGEF - Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A e da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

- Art. 1º Ficam incluídas no Programa Nacional de Desestatização PND, para os fins da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, as empresas:
  - I Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA;
  - II AGEF Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A; e
  - III VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.
- Art. 2º As ações representativas das participações acionárias da União e das entidades da Administração Pública Federal indireta nas sociedades referidas no artigo anterior deverão ser depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, no prazo máximo de cinco dias, contados da data de publicação deste Decreto, nos termos do art. 10, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.
  - Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## **LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990**

(Revogada pela Lei n. 9.491, de 9 de setembro de 1997)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras Providências.

Art. 1 - É instituído o Programa Nacional de Desestatização - PND, com os seguinte
objetivos fundamentais:
I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativ
privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;